

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0000620260914000260



Unidade responsável
Fundo Municipal de Educação
[Prefeitura Municipal de Jucas](#)



Data
14/09/2026



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração Municipal de Jucas enfrenta um desafio significativo na área de educação infantil, decorrente da insuficiência de infraestrutura atualmente disponível para atender à crescente demanda por vagas no Centro de Educação Infantil (CEI). O aumento populacional no município, aliado às diretrizes de melhoria e expansão da capacidade educacional, evidenciou a incompatibilidade entre a estrutura existente e as necessidades da comunidade local. Os documentos consolidados no processo administrativo indicam uma carência expressiva de espaços adequados para o atendimento educacional, impactando negativamente a qualidade dos serviços prestados e comprometendo o interesse público conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de ações imediatas para ampliação do CEI resultaria em consequências adversas não apenas para a Secretaria Municipal de Educação, mas também para o bem-estar social do município. O não atendimento à demanda crescente pode levar à interrupção parcial de serviços essenciais de educação infantil, afetando, inclusive, o desenvolvimento acadêmico e o bem-estar das crianças. Ademais, tal situação comprometeria o cumprimento das metas setoriais estabelecidas no planejamento estratégico da Secretaria, o que não favorece a economicidade e a eficiência administrativa.

Diante desse cenário, a pré-qualificação de empresas para a futura contratação dos serviços de ampliação do CEI torna-se crucial. O objetivo é proporcionar uma infraestrutura que atenda aos padrões de qualidade exigidos, garantindo a



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTIDADE DA ASSINATURA
DATA: 14/09/2026
AVANÇADA



continuidade e melhoria dos serviços educacionais. A contratação almeja a modernização e adequação das instalações conforme indicam os objetivos estratégicos do município, buscando minimizar os impactos institucionais e sociais previamente identificados.

Em conclusão, a ampliação do Centro de Educação Infantil é uma medida indispensável para suprir a atual deficiência estrutural e assegurar o alcance dos objetivos institucionais da Administração, conforme análise consolidada no processo administrativo. A execução deste projeto está intrinsecamente alinhada aos princípios de eficiência e interesse público dispostos na Lei nº 14.133/2021, contribuindo para o desenvolvimento e a estabilização dos serviços educacionais essenciais do município.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Fundo Municipal de Educação	JOSÉ JAELSON ALVES DE SOUZA

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A necessidade identificada pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Jucas é a ampliação do Centro de Educação Infantil (CEI), ação que visa atender à crescente demanda por vagas no município e contribuir para a melhoria da infraestrutura educacional. Esta ampliação é estratégica, uma vez que se alinha com as diretrizes municipais que promovem o desenvolvimento educacional e o bem-estar das crianças. Como tal, o projeto visa não só aumentar a capacidade de atendimento do CEI, mas também garantir condições educacionais eficientes que impactarão positivamente no desenvolvimento acadêmico das crianças atendidas.

Para atender a essa necessidade, os padrões mínimos de qualidade e desempenho necessários à contratação incluem especificações técnicas de construção que assegurem a durabilidade e a qualidade do espaço ampliado. O cumprimento dos requisitos de qualidade é justificado pela necessidade de garantir um ambiente seguro e adequado para crianças, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que assegura eficiência e qualidade no uso dos recursos públicos. As métricas de qualidade incluem a utilização de materiais construtivos apropriados que garantam segurança e conforto, padrões técnicos rigorosos para instalações elétricas e hidráulicas, além de adequação às normas de acessibilidade.

A possibilidade de indicar marcas específicas de materiais somente será considerada quando justificadamente necessário devido a características técnicas essenciais e mediante análise que garanta a competitividade. Caso contrário, a vedação à indicação de marcas se aplicará, em conformidade com as normativas que visam evitar restrições indevidas à competição entre os fornecedores. Além disso, para garantir a economicidade e a eficiência, o projeto deverá evitar a opção por materiais ou



acabamentos considerados bens de luxo, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 14.133/2021.

Em termos de eficiência na execução, será considerado essencial que os fornecedores demonstrem capacidade de atender aos requisitos técnicos e operacionais mínimos estabelecidos. Isso evitará custos administrativos elevados e garantirá a entrega pontual do projeto. Os critérios de sustentabilidade que deverão ser considerados incluem o uso de materiais recicláveis e práticas que minimizem a geração de resíduos durante a obra, conforme as diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Os requisitos aqui definidos foram fundamentados na necessidade expressa no Documento de Formalização da Demanda e se apresentam em conformidade com as disposições dos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021. Esses requisitos servirão de base para o levantamento de mercado, com o objetivo de identificar a solução mais vantajosa e adequada, em consonância com o objetivo de ampliar a capacidade de atendimento educacional do CEI de maneira sustentável e eficiente.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação do objeto descrito na "Descrição da Necessidade da Contratação", visando prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual, alinhado aos princípios dos arts. 5º e 11, de forma neutra e sistemática.

Para determinar o tipo de objeto da contratação, analisou-se o conteúdo das seções "Descrição da Necessidade da Contratação" e "Descrição dos Requisitos da Contratação", identificando tratar-se de serviços de ampliação, associados a uma execução de obra no Centro de Educação Infantil (CEI), conforme condições estabelecidas no projeto básico.

A pesquisa de mercado incluída neste levantamento envolveu consultas a três fornecedores do segmento de construção civil especializada em obras educacionais. Os dados coletados indicaram variações na faixa de preços e condições de prazos compatíveis com os padrões setoriais. Foi verificada a existência de contratações similares realizadas por outras prefeituras, apresentando estratégias diversificadas de aquisição, assim como consultas a fontes públicas confiáveis, como o Painel de Preços e Comprasnet, que corroboram com a gama de valores e especificações técnicas levantadas.

A pesquisa também evidenciou inovações no setor, como a adoção de tecnologias sustentáveis e métodos construtivos que promovem a eficiência energética e o uso de materiais de menor impacto ambiental, alinhados às exigências de sustentabilidade. A análise comparativa considerou alternativas como a execução direta e terceirização via empreiteira, buscando identificar o melhor equilíbrio entre custo, qualidade e tempo de entrega.



Após a análise, justifica-se a escolha da terceirização mediante empreiteira, dada sua eficiência em viabilizar o cumprimento de prazos sem comprometer a qualidade, além da competitividade dos custos apresentados no levantamento. Esta opção atende à economicidade e viabilidade operacional previstas, alinhando-se aos resultados pretendidos de expandir o CEI de forma ordenada e dentro dos prazos.

Recomenda-se, portanto, a abordagem terceirizada para a execução do projeto, fundamentada no levantamento realizado, assegurando competitividade e transparência, conforme os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, sem antecipar a modalidade de licitação.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta visa à pré-qualificação de empresas para a futura contratação dos serviços de ampliação do Centro de Educação Infantil (CEI), conforme definido no projeto básico sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação. Este projeto surge da necessidade de aumentar a capacidade de atendimento do CEI para melhor acomodar a crescente demanda por vagas no município de Jucas, Ceará, alinhando-se às diretrizes de infraestrutura educacional da municipalidade.

A ampliação envolverá a execução de obras que contemplam a expansão estrutural do CEI, abrangendo terraplanagem, construção de novas salas de aula, áreas administrativas e recreativas, além de instalações elétricas e hidráulicas adequadas. O projeto também prevê a adequação de acessos e a inclusão de recursos que promovam acessibilidade, conforme as exigências legais. Os elementos contratados abordarão, além da obra física, o fornecimento de materiais de construção, equipamentos e mobiliário necessários para o pleno funcionamento das novas instalações, tudo em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no projeto básico.

O levantamento de mercado realizado confirmou a viabilidade técnica e econômica da solução, mostrando que as empresas locais têm capacidade para atender aos requisitos da Administração, garantindo eficiência e economicidade. A pré-qualificação das empresas visa assegurar que participem deste processo apenas os fornecedores que demonstrem aptidão técnica e financeira para a entrega de alta qualidade e nos prazos estipulados, prevenindo possíveis discontinuidades no atendimento educacional do município.

Em conclusão, a contratação por meio de pré-qualificação será fundamental para selecionar empresas que, tecnicamente habilitadas, possam contribuir significativamente para a expansão da infraestrutura educacional de Jucas. A solução proposta está integralmente alinhada aos princípios da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à eficiência, interesse público, planejamento e economicidade, representando a alternativa mais adequada para atender às necessidades identificadas.



6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI)	1,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI)	1,000	Serviço	0,00	0,00

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 0,00 ()

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento do objeto, conforme o artigo 40, inciso V, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021, visa a aumentar a competitividade (artigo 11) e deve ser promovido quando viável e vantajoso para a Administração. Esta análise é obrigatória no ETP (artigo 18, §2º). O exame da viabilidade técnica para divisão por itens, lotes ou etapas considera a "Seção 4 - Solução como um Todo" e os critérios de eficiência e economicidade do artigo 5º, evidenciando que a adequação do parcelamento está estreitamente ligada à natureza e especificidade do objeto da contratação.

Em relação à possibilidade de parcelamento, a avaliação reflete a análise do §2º do artigo 40, considerando a indicação prévia de que a contratação será realizada por item. Identificou-se que o mercado possui fornecedores com expertise em partes distintas da contratação, o que pode aumentar a competitividade (artigo 11) e propiciar o aproveitamento do mercado local, além de ganhos logísticos. Essa abordagem é suportada pela pesquisa de mercado, demandas dos setores e revisões técnicas, indicando a viabilidade de fragmentação, especialmente em contextos onde a especialização do serviço entregue agrega valor à execução.

A comparação com a execução integral destaca que, ainda que o parcelamento seja tecnicamente viável, a execução integral pode oferecer vantagens adicionais conforme o artigo 40, §3º. Estas incluem a obtenção de economia de escala e eficiência na gestão contratual (inciso I), além de preservar a funcionalidade de um sistema único e integrado (inciso II). A consolidação também pode atender à padronização e exclusividade de fornecedor (inciso III), mitigando riscos à integridade técnica e à responsabilidade, fatores especialmente significativos em contratações de obras ou



serviços.

Os impactos na gestão e fiscalização manifestam-se essencialmente na forma como a decisão influencia o controle contratual e a responsabilização administrativa. A execução consolidada simplifica a gestão ao preservar a uniformidade e a responsabilidade técnica, enquanto o parcelamento poderia aprimorar o acompanhamento de entregas descentralizadas. No entanto, aumentar-se-ia a complexidade administrativa, exigindo maior capacidade institucional, e demandando uma gestão pautada nos princípios de eficiência previstos no artigo 5º.

Concluindo, a alternativa mais vantajosa recomendada à Administração é a execução integral, alinhada aos "Seção 10 - Resultados Pretendidos", e embasada nos princípios da economicidade e competitividade (artigos 5º e 11). Esta estratégia atende aos critérios do artigo 40, e é mais consistente com o planejamento estratégico, maximizando o uso de recursos e reduzindo a complexidade contratual.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação para a ampliação do Centro de Educação Infantil (CEI) em Jucas está diretamente alinhada com as necessidades identificadas para a melhoria da infraestrutura educacional, conforme documentação da demanda e descrição da necessidade da contratação. Apesar da ausência desta contratação no Plano de Contratação Anual (PCA), tal ausência deve-se a demandas imprevistas que surgiram devido ao crescimento populacional e à consequente necessidade de ampliação da capacidade de atendimento do CEI. O planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Educação reflete a prioridade dada à infraestrutura educacional, e esta contratação, embora não prevista inicialmente no PCA, contribui significativamente para tais objetivos, reforçando o interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Para mitigar a ausência inicial no PCA, serão adotadas medidas corretivas, incluindo a inclusão deste projeto na próxima revisão do PCA, bem como uma gestão de riscos efetiva para assegurar que futuras demandas sejam devidamente antecipadas e planejadas. Essa abordagem promove a economicidade e competitividade (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), alinhando-se aos resultados pretendidos e garantindo a coerência e eficiência do processo, de modo a alcançar resultados vantajosos e ampliar a competitividade, conforme estabelecido nos artigos 11 e 12. A transparência e adequação ao planejamento são asseguradas, cumprindo plenamente os objetivos da contratação.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação para a ampliação do Centro de



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTIDADE DA ASSINATURA
DATA: 14/09/2026
AVANÇADA



Educação Infantil (CEI) em Jucás incluem a expansão da capacidade de atendimento, refletindo na melhoria das condições educacionais e na resposta positiva à crescente demanda por vagas no município. Espera-se atingir uma significativa economicidade e otimização dos recursos institucionais, alinhando-se aos princípios de planejamento, eficiência e economicidade preconizados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Fundada na necessidade pública explicitada na 'Descrição da Necessidade da Contratação', a solução adotada deverá proporcionar ganhos expressivos em termos de custos operacionais, principalmente por meio da competitividade incentivada nos termos do art. 11, e garantirá a redução de possíveis retrabalhos, ao mesmo tempo otimizando o uso dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Outro resultado almejado é o aprimoramento das infraestruturas educacionais, justificando o investimento público pela eficiência na aplicação dos recursos, minimizando o desperdício material e maximizando a utilização dos recursos humanos através de capacitação específica e a correta atribuição de tarefas. A racionalização das atividades e a seleção da metodologia mais adequada, derivada do estudo de mercado, serão cruciais para a diminuição dos custos unitários e ganhos de escala, totalmente alinhados com o estipulado no art. 18, §1º, inciso IX, servindo como uma base sólida para a elaboração do termo de referência, conforme art. 6º, inciso XXIII.

Para assegurar que os resultados pretendidos sejam alcançados de maneira mensurável, será essencial a implementação de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) ou sistemas semelhantes, que permitam o acompanhamento contínuo dos ganhos em eficiência, por meio de indicadores tangíveis, como a percentagem de economia obtida ou a redução das horas de trabalho necessárias. Esse mecanismo será imprescindível para validar os ganhos projetados e suportar o relatório final da contratação. Essa abordagem metodológica, ainda que a demanda tenha nuances exploratórias que dificultem cálculos precisos, se faz necessária para justificar de maneira robusta e fundamentada a aplicação dos recursos públicos, promovendo os objetivos institucionais e garantindo o melhor aproveitamento conforme os ditames do art. 11 da referida lei.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de "Resultados Pretendidos", mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base em "Descrição da Necessidade da Contratação". Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura e a adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados.

Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTIDADE DA ASSINATURA
DATA: 14/09/2026
AVANÇADA



ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou a instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato, conforme art. 116, será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, por exemplo, no uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos (art. 11), segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011).

Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente, conforme o art. 5º. Alinhadas a "Resultados Pretendidos", sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, como em casos de objeto simples que dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A análise do objeto da contratação, que visa à ampliação do Centro de Educação Infantil (CEI) em Jucas, sugere que a modalidade de contratação tradicional sobressai como a mais **adequada** frente ao Sistema de Registro de Preços (SRP). A necessidade em questão é específica, claramente definida e vinculada a um projeto com requisitos próprios e intransponíveis, conforme detalhado na 'Descrição da Necessidade da Contratação' e 'Solução como um Todo'. A ausência de um padrão repetitivo ou a incerteza de quantitativos, características típicas que poderiam favorecer o SRP, não se aplicam aqui, já que a expansão do CEI constitui uma demanda pontual e única no contexto operacional presente.

No tocante à economicidade, a contratação tradicional permite a otimização de recursos alocando esforços administrativos diretamente no escopo específico do projeto de ampliação. Isso está em consonância com o levantamento de mercado e demonstração de vantajosidade, que apontam para um ajuste preciso entre a demanda e os recursos disponíveis, além de evitar a sobrecarga administrativa associada ao gerenciamento de registros de preços contínuos, ausentes neste caso. A contratação tradicional proporciona assim segurança jurídica imediata, valiosa em projetos com escopo fixo e definidos, como o presente.

Ademais, a modalidade específica de licitação facilita uma gestão administrativa mais estruturada, focada nas particularidades do projeto, que não seriam plenamente atendidas por um registro de preços que se dilui em compras compartilhadas e escalas de economia que não se aplicam ao caráter singular deste empreendimento. A análise econômica, técnica e operacional converge para que a contratação



tradicional atenda de forma mais eficaz aos critérios estipulados pelos artigos 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021. Considerando a segurança jurídica e a eficiência operacional proporcionadas pela contratação direta, esta modalidade recai como a escolha mais **adequada** para otimizar recursos, maximizar a competitividade e resguardar o interesse público no alcance dos resultados pretendidos.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é admitida como regra, de acordo com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, salvo vedação fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme art. 18, §1º, inciso I. A análise da viabilidade e vantajosidade da participação de consórcios será realizada com base em critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos, visando atender à Descrição da Necessidade da Contratação. O objeto em questão, que é a ampliação do Centro de Educação Infantil (CEI), demanda a contratação de serviços que podem se beneficiar da participação de consórcios, dada a hipótese de alta complexidade técnica ou a necessidade de incorporar múltiplas especialidades, características típicas de obras. Entretanto, será necessário ponderar se a natureza do objeto permite ou exige a participação consorciada ou se, ao contrário, se sua indivisibilidade ou simplicidade torna a participação consorciada incompatível, conforme identificado no Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade.

A decisão sobre a participação de consórcios deve levar em conta os impactos diretos na execução e eficiência da contratação, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021, art. 5º. A participação de consórcios pode aumentar a complexidade na gestão e fiscalização do contrato, mas, por outro lado, oferece o benefício da ampliação da capacidade financeira das participantes, observando-se as regras de acréscimo de 10% a 30% na habilitação econômico-financeira para consórcios, salvo para microempresas, segundo o art. 15. A estruturação da licitação em torno de um consórcio também exige um compromisso firme de constituição, escolha de uma empresa líder e responsabilidade solidária entre os consorciados, ao mesmo tempo que veda a participação múltipla ou isolada de empresas que integram o consórcio.

No tocante à segurança jurídica e à isonomia entre licitantes, a possibilidade de participação de consórcios não deve comprometer esses aspectos cruciais da contratação. Caso a participação de consórcios coloque em risco a segurança jurídica da Administração, ou cause tratamento desigual aos participantes, ou ainda, torne a execução eficiente inviável, a vedação da participação consorciada deve ser considerada, de acordo com os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A decisão pela vedação ou admissão da participação de consórcios será fundamentada tecnicamente, embasada no ETP e nas condições estabelecidas no art. 15, sempre tendo em vista o alinhamento aos Resultados Pretendidos, garantindo eficiência, economicidade e segurança jurídica na contratação.



14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Analisar as contratações correlatas e interdependentes é essencial para assegurar que o planejamento da contratação de serviços de ampliação do Centro de Educação Infantil (CEI) seja coerente e eficiente, evitando desperdícios e garantindo o uso otimizado dos recursos públicos. Esse exame permite à Administração identificar oportunidades de economia de escala ou padronização, alinhar os prazos e requisitos com outras contratações, e prevenir sobreposições que possam prejudicar a execução. Além disso, a consideração de contratações interdependentes garante que todas as partes necessárias para o funcionamento pleno da solução proposta estão em sincronia e devidamente planejadas.

Durante o levantamento das contratações passadas, atuais e planejadas, não foram identificadas contratações diretamente correlatas ou interdependentes relacionadas tecnicamente à ampliação do CEI. A pesquisa não revelou contratos que demandem substituição ou ajuste por descontinuidade ou transição, nem contratos de objetos semelhantes que pudessem ser agrupados para aproveitamento de economia em escala. Os requisitos técnicos e as especificações de quantidade e prazo da presente contratação estão alinhados à necessidade agora identificada, sem apresentar dependências de infraestrutura ou serviços adicionais que estejam sob a responsabilidade de outras gestões ou divisões administrativas.

Em conclusão, a ausência de contratações correlatas ou interdependentes indica que a ampliação do CEI é uma ação independente e pontual. Portanto, esta análise não exige ajustes nos quantitativos, nos requisitos técnicos ou na forma de contratar. Recomenda-se que as providências a serem adotadas levem em consideração a continuidade do monitoramento de possíveis oportunidades para a integração de esforços futuros e a verificação contínua da necessidade de atualização do planejamento, conforme o processo de elaboração do termo de referência e do projeto básico prosseguir. Isso garantirá que a contratação se mantenha harmoniosa com eventuais novos contextos administrativos ou mudanças no cenário local.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A pré-qualificação de empresas para a ampliação do Centro de Educação Infantil (CEI) em Jucas considera os potenciais impactos ambientais ao longo do ciclo de vida da obra e do serviço, como a geração de resíduos de construção, emissões atmosféricas e o consumo de energia. Em conformidade com o art. 18, §1º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021, as particularidades da demanda indicam a necessidade de antecipação desses impactos para garantir a sustentabilidade conforme o art. 5º. No levantamento de mercado, foram identificadas soluções que reduzem a utilização intensiva de recursos e otimizam o uso de insumos sustentáveis, como materiais de construção reciclados ou biodegradáveis.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 14/09/2026
AVANÇADA



A análise do ciclo de vida de construções ecológicas revela práticas sustentáveis que podem ser adotadas, incluindo a instalação de materiais que promovam eficiência energética, como telhas de alta refletância solar e sistemas de iluminação eficientes, classificados com o selo Procel A. Além disso, a logística reversa será aplicada para o descarte responsável de equipamentos como toners e outros materiais consumíveis, impulsionando a reciclagem e reduzindo o desperdício. Essas ações equilibram as dimensões econômica, social e ambiental, conforme exigido pelo art. 12, promovendo o planejamento sustentável. A inserção de requisitos sustentáveis no termo de referência, de acordo com o art. 6º, inciso XXIII, visa assegurar a competitividade e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, em concordância com o art. 11.

Medidas mitigadoras são **essenciais** para minimizar os impactos ambientais adversos, otimizar o uso de recursos e alcançar os resultados pretendidos em termos de economicidade e sustentabilidade. A capacidade administrativa para implementar essas medidas será considerada, garantindo que barreiras indevidas não sejam impostas e que o planejamento do licenciamento ambiental ocorra conforme necessário. Na ausência de impactos ambientais relevantes, uma fundamentação técnica será preparada para justificar, como no caso dos bens de uso imediato, sempre buscando promover a sustentabilidade e a eficiência, conforme o artigo 5º da lei mencionada.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A análise detida sobre a possibilidade de pré-qualificação de empresas para a futura contratação dos serviços de ampliação do Centro de Educação Infantil (CEI) em Jucas/CE destaca a viabilidade e adequação dessa contratação aos objetivos estratégicos e operacionais do município. Fundamentada nos princípios de eficiência, interesse público e economicidade expressos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a contratação almeja sanar a necessidade identificada de expandir a capacidade de atendimento do CEI. Ademais, esta ação está alinhada com as diretrizes de planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Educação, garantindo coerência com o artigo 40 da referida Lei.

Os estudos e levantamentos de mercado realizados, considerando as condições presentes e expectativas futuras, asseguram que as soluções propostas atendem às exigências técnicas e operacionais demandadas pelo projeto. Além disso, a pesquisa de mercado revela a maturidade dos fornecedores locais e regionais para entregar essa ampliação de maneira eficiente e econômica, assegurando o cumprimento dos objetivos licitatórios previstos no artigo 11 da Lei.

Apesar da ausência de um plano de contratação anual identificado para este processo, os resultados pretendidos—em termos de ampliação da infraestrutura educativa e melhoria na qualidade do ensino—reforçam a necessidade e a vantajosidade da contratação, cujo potencial de transformar o cenário educacional do município é



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 14/09/2026
AVANÇADA



significativo. A aplicabilidade de medidas corretivas antes da execução, visando mitigar qualquer risco identificado e mencionado ao longo do ETP, assegura a adaptação das propostas às mudanças do mercado, garantindo a eficiência e a eficácia da solução pretendida.

Com base em todos os elementos técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos pesquisados e analisados, esta contratação é não apenas viável como indispensável para o atingimento dos objetivos públicos delineados, respeitando o artigo 18, §1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, portanto, a continuidade do processo licitatório, guiado por um termo de referência bem delineado conforme estabelecido no artigo 6º, inciso XXIII da Lei, garantindo que as futuras etapas do edital e contratação estejam fundamentadas em bases sólidas e refletindo fielmente o interesse público.

Jucás / CE, 14 de setembro de 2026

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

assinado eletronicamente
JOSÉ JOSIVAN OLIVEIRA SILVA
PRESIDENTE

assinado eletronicamente
CICILANDIO DA SILVA COSTA
MEMBRO

assinado eletronicamente
ROSILEIDE MORENO DA SILVA
MEMBRO



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 14/09/2026
AVANÇADA

